

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.805/15/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000230887-19  
Impugnação: 40.010136987-61  
Impugnante: Sidermin - Siderúrgica Mineira Ltda.  
IE: 672152639.00-87  
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**TAXAS – TAXA FLORESTAL – FALTA DE RECOLHIMENTO/ RECOLHIMENTO A MENOR – CARVÃO VEGETAL.** Constatou-se a falta de recolhimento da Taxa Florestal prevista no art. 58 da Lei n.º 4.747/68, tendo em vista que a Autuada adquiriu carvão vegetal sem documentação fiscal, portanto, sem o recolhimento do referido tributo. Restou devidamente comprovado que os emitentes das notas fiscais, relativas às aquisições de carvão vegetal realizadas pela Autuada, não eram os reais remetentes da mercadoria, de acordo com o PTA n.º 01.000170756-01 (de mesma sujeição passiva dos presentes autos), julgado procedente por este Conselho de Contribuintes conforme Acórdão n.º 20.122/13/2ª. Correta a exigência da Taxa Florestal e da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei n.º 4.747/68.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Taxa Florestal tendo em vista a constatação de que a Autuada, responsável solidária pelo pagamento da referida taxa, adquiriu carvão vegetal sem documentação fiscal.

De acordo com o relatório do Auto de Infração - AI, as aquisições de carvão vegetal desacobertadas de documentação fiscal foram objeto das exigências fiscais de ICMS e multas constantes do PTA n.º 01.000170756-01 (de mesma sujeição passiva dos presentes autos), julgado procedente por este Conselho de Contribuintes conforme Acórdão n.º 20.122/13/2ª, cuja decisão foi objeto de Recurso de Revisão, interposto pelo Sujeito Passivo, não conhecido pela Câmara Especial por falta de atendimento dos pressupostos legais para tal mister, nos termos do Acórdão n.º 4.111/13/CE.

Nestes autos exige-se a Taxa Florestal e a penalidade cabível (art. 68 da Lei n.º 4.747/68).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 140/154, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 173/178.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 182/205, opina pela procedência do lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Relembrando, cinge-se a controvérsia dos presentes autos em saber se é devida a Taxa Florestal e respectiva multa de revalidação decorrentes da aquisição de carvão vegetal desacobertada de documentação fiscal e sem o recolhimento do referido tributo para este Estado.

Destaca-se, pela importância, que de acordo com o relatório do AI, as aquisições de carvão vegetal desacobertadas de documentação fiscal foram objeto das exigências fiscais de ICMS e multas conforme PTA nº 01.000170756-01 (de mesma sujeição passiva dos presentes autos), julgado procedente por este Conselho conforme Acórdão nº 20.122/13/2ª, cuja decisão foi objeto de Recurso de Revisão, interposto pelo Sujeito Passivo, não conhecido pela Câmara Especial por falta de atendimento dos pressupostos para tal mister, nos termos do Acórdão nº 4.111/13/CE.

Dessa forma, as discussões trazidas pelas Partes acerca do lançamento anterior não serão objeto de análise nesse Acórdão, porque a discussão relativa àqueles autos já se tornou definitiva nesta esfera administrativa.

Contudo, serão transcritos nessa ocasião os fundamentos constantes daquela decisão imprescindíveis para esclarecer os fatos que levaram à Fiscalização a exigir a taxa em comento. Examine-se:

ACÓRDÃO: 20.122/13/2ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI:01.000170756-01

IMPUGNAÇÃO: 40.010130282-86

IMPUGNANTE: SIDERMIN - SIDERÚRGICA MINEIRA LTDA

IE: 672152639.00-87

PROC. S. PASSIVO: ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JÚNIOR/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/MONTES CLAROS

### **EMENTA**

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO - CARVÃO VEGETAL. CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA ADQUIRIU CARVÃO VEGETAL ACOBERTADO POR NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDIAM À REAL OPERAÇÃO, ACARRETANDO O DESACOBERTAMENTO FISCAL DA MERCADORIA, NOS TERMOS DO ART. 149, INCISO IV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, NOS TERMOS DO INCISO VII DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO INCISO II DO ART. 56 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO II DO ART. 55, AMBOS DA MESMA LEI. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

### **RELATÓRIO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ENTRADA DESACOBERTADA DE 106.869M<sup>3</sup> DE CARVÃO VEGETAL NO ESTABELECIMENTO AUTUADO, NO PERÍODO DE 01/10/09 A 30/06/11, CONSTATADA MEDIANTE INFORMAÇÕES CONCLUSIVAS DO IBAMA DE QUE A ORIGEM DA MERCADORIA NÃO ERA AQUELA CONSIGNADA NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS, CONFORME INFORMAÇÕES RETIRADAS DE DOCUMENTOS DE ORIGEM FLORESTAL (DOFs) OU GUIAS FLORESTAIS (GFs) VIRTUAIS ANALISADAS, EM VISTA DO DISPOSTO NO INCISO IV DO ART. 149 DO RICMS/02.

TAL FATO RESTOU CONSTATADO MEDIANTE INFORMAÇÕES CONCLUSIVAS DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS DA BAHIA E MINAS GERAIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) E FISCO ESTADUAL DE QUE A ORIGEM DA MERCADORIA NÃO ERA AQUELA CONSIGNADA NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS.

EXIGE-SE ICMS, RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO DO ART. 56 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO II DO ART. 55, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

INCONFORMADA, A AUTUADA APRESENTA, TEMPESTIVAMENTE E POR PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO, IMPUGNAÇÃO ÀS FLS. 153/168, ANEXANDO DOCUMENTOS DE FLS. 169/332.

EM SEGUIDA O FISCO APRESENTA A INTIMAÇÃO DE FLS. 336/337 PARA QUE A IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTE CÓPIA FRENTE/VERSO DOS CHEQUES QUE COMPROVEM OS PAGAMENTOS DE FORNECEDORES POR ELA REALIZADOS, REFERENTES ÀS AQUISIÇÕES DE CARVÃO VEGETAL OBJETO DA AUTUAÇÃO.

EM RESPOSTA ÀS FLS. 338/340 A IMPUGNANTE SE RECUSA A APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA SOB DIVERSAS ALEGAÇÕES.

(DESTAQUES ACRESCIDOS).

O FISCO ANEXA OS DOCUMENTOS DE FLS. 345/1833, ADVINDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MINAS GERAIS, ABRINDO VISTA EM SEGUINTE À IMPUGNANTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DE TAIS DOCUMENTOS.

A IMPUGNANTE VOLTA AOS AUTOS ÀS FLS. 1837/1838 ALEGANDO QUE A VASTA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO FISCO EM NADA ALTERA A ACUSAÇÃO FISCAL E O SEU EMBASAMENTO, NÃO TRAZENDO NENHUM ESCLARECIMENTO OU FATO NOVO AOS AUTOS.

REITERA OS ARGUMENTOS DE SUA PEÇA DEFESA E TAMBÉM O PEDIDO DE CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O FISCO MANIFESTA-SE ÀS FLS. 1841/1878.

A ASSESSORIA DO CC/MG, EM PARECER DE FLS. 2013/2053, OPINA PELA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO EXARA O DESPACHO INTERLOCUTÓRIO DE FLS. 2055, O QUAL É CUMPRIDO PELA AUTUADA (FLS. 2071/3123).

O FISCO MANIFESTA-SE A RESPEITO (FLS. 3126/3133) E A ASSESSORIA DO CC/MG RATIFICA SEU ENTENDIMENTO ANTERIOR (FLS. 3144/3148).

### **DECISÃO**

CONFORME MINUCIOSO RELATO DO FISCO ÀS FLS. 9/18, A AUTUAÇÃO SE DÁ A PARTIR DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS DOS RELATÓRIOS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENCAMINHADOS PELO IBAMA À SEF/MG RELATIVOS ÀS MOVIMENTAÇÕES DE CARVÃO VEGETAL REGISTRADAS NO SISTEMA DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL).

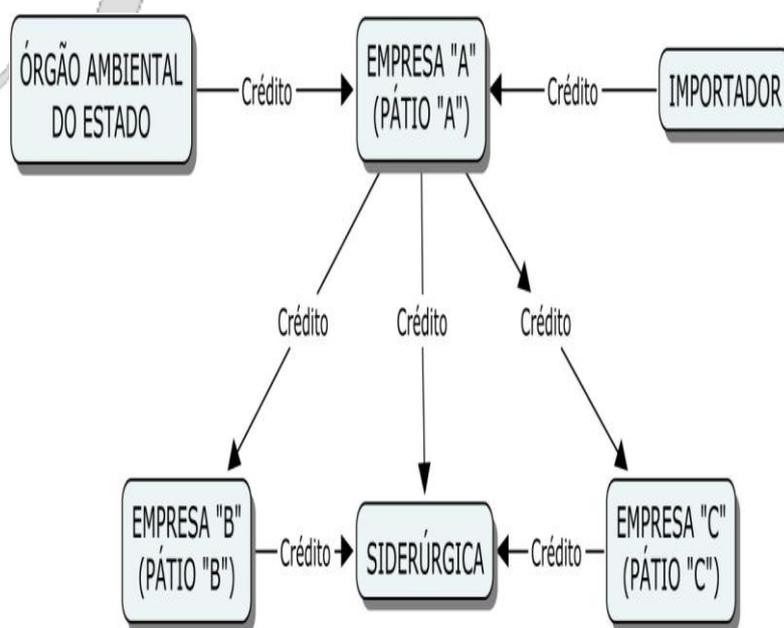
A FIM DE ATENDER A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E TRIBUTÁRIA, O TRANSPORTE DO CARVÃO VEGETAL DEVE SER REALIZADO ACOMPANHADO DE NOTA FISCAL E DO DOF.

O DOF CONSTITUI-SE EM SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO, ESTOQUE, MOVIMENTAÇÃO E CONSUMO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS, UTILIZANDO A BASE DE DADOS CADASTRAIS DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (ART. 17 DA LEI Nº 6.938/81).

EM APERTADA SÍNTESE, A LÓGICA DO SISTEMA DOF SE BASEIA EM CRÉDITOS E DÉBITOS (VOLUMES), OS QUAIS PODEM SER CRIADOS A PARTIR DOS MAIS DIVERSOS TIPOS DE AUTORIZAÇÕES DE EXPLORAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS CONCEDIDOS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DOS ESTADOS OU MESMO POR MEIO DA IMPORTAÇÃO HOMOLOGADA PELO MESMO ÓRGÃO ESTADUAL.

PORTANTO, NOS MOLDES DO QUE OCORRE COM O ICMS, A CADA OPERAÇÃO REALIZADA PELA EMPRESA QUE IMPORTOU PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL OU OBTVEU AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAR SUA FLORESTA, O CRÉDITO É TRANSFERIDO PARA EMPRESA ADQUIRENTE, NA MESMA PROPORÇÃO OU NA PROPORÇÃO DO NOVO PRODUTO (EX.: TRÊS METROS DE LENHA CONVERTEM-SE EM UM METRO DE CARVÃO).

O CENTRO DE ADMINISTRAÇÃO DO DOF É O DENOMINADO "PÁTIO" QUE, EM TESE, SERIA O LOCAL DE DEPÓSITO DE UMA EMPRESA, ONDE SÃO CREDITADOS E/OU DEBITADOS DIFERENTES ITENS, PODENDO UMA MESMA EMPRESA OPERAR COM VÁRIOS PÁTIOS.



UMA VEZ NO PÁTIO, OS PRODUTOS SÃO CONTROLADOS EM ITENS (PRODUTO/PEÇA/ESPÉCIE), COMO, POR EXEMPLO, "MADEIRA SERRADA – TÁBUA – PINHEIRO"; EM METROS CÚBICOS (M<sup>3</sup>) OU "CARVÃO VEGETAL", EM METROS DE CARVÃO (MDC). SE A EMPRESA (PÁTIO) POSSUI CRÉDITOS, PODE EMITIR DOF E TRANSFERIR SEU PRODUTO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO (PÁTIO).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESSE MODO, HIPOTETICAMENTE, UMA FLORESTA A SER INUNDADA PELA CONSTRUÇÃO DE UMA USINA HIDROELÉTRICA NO PARÁ, É CAPAZ DE GERAR CRÉDITOS PARA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO DESMATE, PODENDO SER TRANSFERIDO PARA UMA EMPRESA NO SUL DA BAHIA OU MESMO EM MINAS GERAIS, DESDE QUE ESSA LENHA SEJA EFETIVAMENTE TRANSPORTADA PARA ESSA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. O SISTEMA DOF, PORTANTO, FAZ O CONTROLE ELETRÔNICO DESSES CRÉDITOS.

**COMO SE PERCEBE, O “CRÉDITO” DE PRODUTOS SE CONSTITUI EM “MOEDA” DO SISTEMA, DE MODO QUE O ILÍCITO FUNDAMENTAL CONSISTE NA GERAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO COM UM OBJETIVO DE ACOBERTAR OU “ESQUENTAR” PRODUTOS SEM ORIGEM LEGAL EM QUALQUER LOCAL ONDE ESTEJA SENDO EFETIVAMENTE PRODUZIDO.**

ESSA FRAUDE É POSSÍVEL, CONFORME JÁ MENCIONADO, PORQUE A FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS ESTATAIS NÃO TEM COMO ACOMPANHAR, SIMULTÂNEA E FISICAMENTE, A SAÍDA DE TODOS OS PRODUTOS EM TODAS AS REGIÕES DO PAÍS. EM RAZÃO DISSO, EMPRESAS ESTABELECIDAS NO NORTE E NORDÉSTE DO PAÍS VENDEM SEUS CRÉDITOS PARA OUTRAS EMPRESAS EM REGIÕES CONSUMIDORAS ONDE ESSE CRÉDITO É ESCASSO.

POR MEIO DESSA INVESTIGAÇÃO CONJUNTA, IDENTIFICARAM-SE DEZENAS DE EMPRESAS QUE ATUAM PRINCIPALMENTE NO ESTADO DA BAHIA, ADQUIRINDO CRÉDITOS INDEVIDOS DOS ESTADOS DO PARÁ, MATOGROSSO, TOCANTINS, MARANHÃO, PIAUÍ, CEARÁ E PERNAMBUCO.

TODAVIA, NAS HIPÓTESES AQUI TRATADAS, NENHUM GRAMA DE MATERIAL LENHOSO FOI TRANSPORTADO FISICAMENTE DESSES ESTADOS. POR MEIO DE PRÁTICA FRAUDULENTA, HOUVE APENAS E TÃO SOMENTE A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL E DO DOF, DE MODO A PROPICIAR ÀS EMPRESAS ENVOLVIDAS NOS DELITOS QUE TIVESSEM ACESSO A CRÉDITOS PARA NOVAS EMISSÕES.

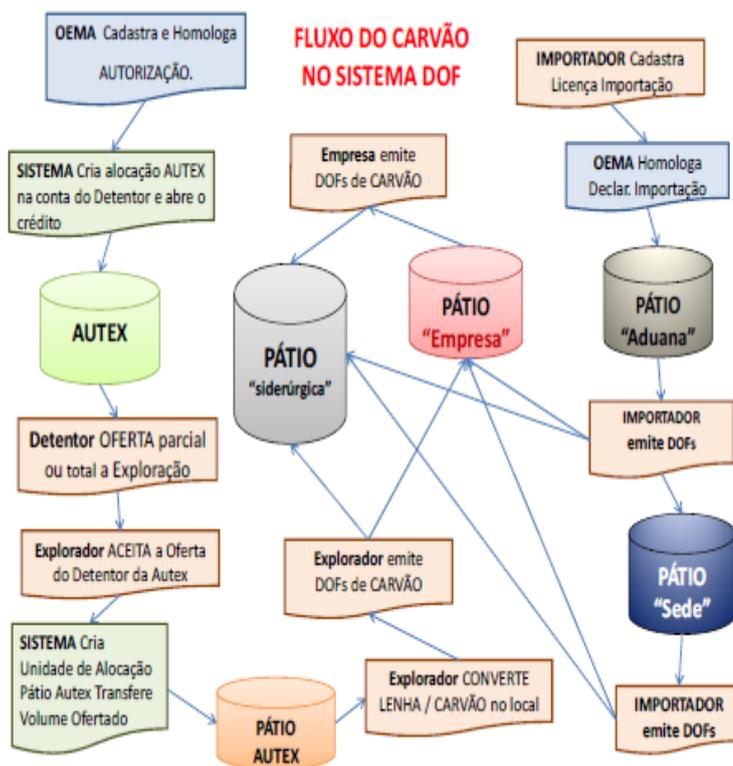
(DESTAQUES ACRESCIDOS).

PARA ENTENDER OS INDÍCIOS QUE DESENCADEARAM AS INVESTIGAÇÕES É NECESSÁRIO CONHECER UM POUCO MAIS O SISTEMA DOF.

REFERINDO-SE MAIS ESPECIFICAMENTE AO PRODUTO CARVÃO VEGETAL, O LANÇAMENTO INICIAL DOS CRÉDITOS (LENHA), CONFORME JÁ ILUSTRADO, É REALIZADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL AUTORIZADOR NUMA AUTEX (ALOCAÇÃO COM STATUS DE PÁTIO, DENOMINAÇÃO CRIADA PELO PRÓPRIO SISTEMA).

DESSE LOCAL, O DETENTOR PODERÁ APENAS OFERTAR O PRODUTO PARA SI MESMO OU PARA TERCEIROS, CRIANDO-SE AUTOMATICAMENTE O DENOMINADO PÁTIO AUTEX NA CONTA DA PESSOA OFERTADA, PARA ONDE É TRANSFERIDO O VOLUME TRANSACIONADO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



VEJA QUE ANTES MESMO DA EMISSÃO DE QUALQUER DOF OU NOTA FISCAL É PRECISO HAVER A "OFERTA" E O "ACEITE" DESTA OFERTA PELO ADQUIRENTE DO PRODUTO. SOMENTE APÓS O CONTRATANTE ADQUIRENTE DAR SEU "ACEITE", O SISTEMA PERMITE AO CONTRATANTE OFERTANTE GERAR O DOF E, CONSEQUENTEMENTE, A NOTA FISCAL. NÃO HÁ OBSTÁCULO PARA QUE "OFERTA" E "ACEITE" OCORRAM QUASE SIMULTANEAMENTE PORQUE SÃO PROCEDIMENTOS ELETRÔNICOS.

AO GERAR O DOF E A NOTA FISCAL, TAIS DOCUMENTOS DEVEM ACOMPANHAR A CARGA DE CARVÃO ATÉ O DESTINO ONDE SERÁ REGISTRADO NO SISTEMA DOF A CHEGADA DA MERCADORIA. EM SE TRATANDO DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS NÃO É POSSÍVEL A EMISSÃO DO DOF E A CHEGADA ÀS SIDERÚRGICAS EM CURTÍSSIMOS ESPAÇOS DE TEMPO PORQUE O VEÍCULO TEM QUE SE DESLOCAR FISICAMENTE COM A CARGA ATÉ O DESTINO.

DESSA FORMA, A INVESTIGAÇÃO INICIAL DO IBAMA FOI IDENTIFICAR AS SITUAÇÕES TECNICAMENTE IMPOSSÍVEIS, POR TRÁS DAS QUAIS HAVERIA CRIMES AMBIENTAIS E TRIBUTÁRIOS.

SELECIONARAM, ASSIM, HIPÓTESES COMO AS SEGUINTE:

- A) EMISSÃO DO DOF/NF E REGISTRO DE CHEGADA NA SIDERÚRGICA COM CURTÍSSIMO ESPAÇO DE TEMPO (MINUTOS);
- B) USO DE COMPUTADORES COM MESMO IP PARA OFERTAR, ACEITAR, EMITIR A DOF/NF E REGISTRAR O RECEBIMENTO DA MERCADORIA;
- C) EMISSÕES DE DIVERSAS DOFS/NFS PARA MESMA PLACA DE VEÍCULO SIMULTANEAMENTE;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

D) INFORMAÇÃO DE PLACAS DE MOTOS, ÔNIBUS, ETC. COMO VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DE 50, 60, 70 MDC.

A PARTIR DESSAS INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS, O PASSO SEGUINTE FOI IDENTIFICAR OS PRINCIPAIS RESPONSÁVEIS PELA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS IRREGULARES E TRANSPORTE DO CARVÃO VEGETAL. DEZENAS DE VISTORIAS FORAM FEITAS A FIM DE SE CONSTATAR A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS ENTRE OS PÁTIOS *IN LOCO*.

A ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DA BAHIA E DE MINAS PERMITIU A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DOS ENVOLVIDOS.

AO FINAL, CONSTATOU-SE QUE TAIS OPERAÇÕES RESULTARAM EM GRAVES PREJUÍZOS À ORDEM TRIBUTÁRIA DOS ESTADOS ENVOLVIDOS, ESPECIALMENTE O ESTADO DE MINAS GERAIS JÁ QUE O USO DE NOTAS FISCAIS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO PARA RETIRADA DO CARVÃO DE ORIGEM ILEGAL, INVARIAVELMENTE, PROPICIA UMA ARRECADAÇÃO INDEVIDA PARA OUTROS ESTADOS QUANDO TAL ARRECADAÇÃO DEVERIA SER CONVERTIDA A FAVOR DO ESTADO DA ORIGEM EFETIVA DA MERCADORIA, ALÉM DA QUESTÃO DO DANO AMBIENTAL.

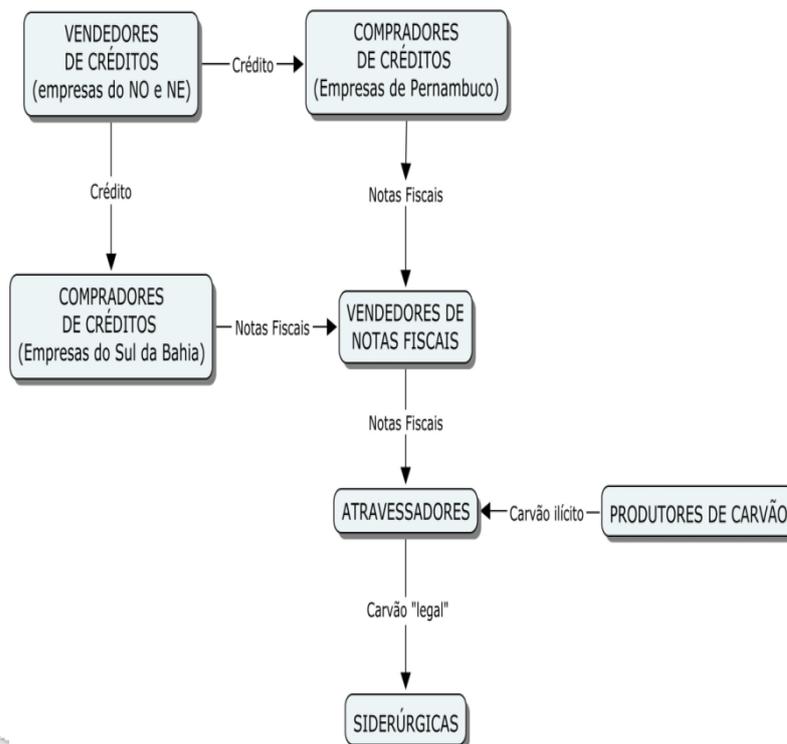
(DESTAQUES ACRESCIDOS).

CONFORME INFORMADO PELO FISCO, A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SE SUBDIVIDE EM VÁRIAS QUADRILHAS OU CÉLULAS, SENDO QUE CADA UMA DELAS CUMPRE FUNÇÕES ESPECÍFICAS PREVIAMENTE DEFINIDAS POR SEUS LÍDERES.

PORTANTO, ASSIM SÃO IDENTIFICADOS OS PERSONAGENS DA CADEIA DA OPERAÇÃO ORA SOB ANÁLISE:

- “VENDEDORES DE CRÉDITOS”: SITUADOS EM ESTADOS LONGÍNQUOS, ENCARREGADOS DE LICENCIAR DESMATES OU PROMOVER IMPORTAÇÕES FICTÍCIAS PARA OBTER CRÉDITOS E VENDÊ-LOS;
- “COMPRADORES DE CRÉDITOS”: SITUADOS NOS ESTADOS DE ONDE SE PRETENDE SIMULAR A VENDA PARA AS SIDERÚRGICAS MINEIRAS, ONDE SE REGISTRAM EMPRESAS APENAS PARA OBTER CRÉDITOS, SEM QUE SEJA PRODUZIDA QUALQUER QUANTIDADE DE CARVÃO VEGETAL;
- “PRODUTORES DE CARVÃO” CLANDESTINO: SITUADOS GERALMENTE EM MINAS GERAIS, QUE O FAZEM, MUITAS VEZES, EM CARÁTER DE SUBSISTÊNCIA E EM PEQUENAS QUANTIDADES;
- “ATRAVESSADORES”: REÚNEM AS PEQUENAS QUANTIDADES DE CARVÃO FORMANDO AS CARGAS COMPLETAS E ENTÃO DEMANDAM NOTAS FISCAIS AOS “VENDEDORES DE NOTAS FISCAIS”; MANTÉM VÍNCULO DIRETO E CONSTANTE COM AS SIDERÚRGICAS CONSUMIDORAS, SENDO, EM GERAL, PARA ELES QUE TAIS EMPRESAS PAGAM O VALOR DO CARVÃO, RETENDO PARA OS “VENDEDORES DE NOTAS FISCAIS” O EQUIVALENTE COMBINADO E O REEMBOLSO DO ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



REITERANDO, SEGUNDO PLANILHA PRODUZIDA PELO IBAMA, AS OPERAÇÕES INVESTIGADAS A PARTIR DA OPERAÇÃO CORCEL NEGRO DEU ORIGEM A CERCA DE 30 LANÇAMENTOS EM DESFAVOR DE DIVERSAS SIDERÚRGICAS MINEIRAS, RESULTANDO NA MOVIMENTAÇÃO DE 506.298,77 METROS DE CARVÃO VEGETAL "ESQUENTADOS" COM NOTAS FISCAIS DE SUPOSTOS PRODUTORES.

CONSTATOU-SE, EM SÍNTESE, QUE A AUTUADA ADQUIRIU DESSE TOTAL 106.869 METROS DE CARVÃO VEGETAL DESACOBERTADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO PERÍODO DE 01/10/2009 A 30/06/2011.

(DESTAQUES ACRESCIDOS).

O LANÇAMENTO VEM INSTRUÍDO COM:

A) ANEXO A (FLS. 21/73): NO QUAL SE DEMONSTRA, DE FORMA ANALÍTICA, A APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LISTANDO TODAS AS OPERAÇÕES OBJETO DAS EXIGÊNCIAS EM QUESTÃO;

B) ANEXO B (FLS. 74/87): DOCUMENTO PRODUZIDO PELO IBAMA QUE SERVIU DE BASE PARA O LANÇAMENTO EM QUESTÃO, ONDE SÃO IDENTIFICADOS E APURADOS OS ILÍCITOS AMBIENTAIS RELACIONADOS AO FLUXO DE CARVÃO VEGETAL PARA O ESTADO DA BAHIA E ESTADOS VIZINHOS E QUE TEM COMO DESTINO FINAL O ESTADO DE MINAS GERAIS;

C) ANEXO C, ÀS FLS. 88/98: DE ACORDO COM DOCUMENTO DO IBAMA, É APRESENTADA A MOVIMENTAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS POR DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF) E GUIAS FLORESTAIS (GF) VIRTUAIS (DESTINO POR ORIGEM); E

**D) ANEXO D (FLS. 99/149): RELATÓRIOS CONCLUSIVOS DO IBAMA NOS QUAIS SÃO APRESENTADOS OS LEVANTAMENTOS QUANTITATIVOS DA MOVIMENTAÇÃO DE CARVÃO VEGETAL POR EMITENTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS, CONSTANDO PARA CADA ADQUIRENTE DAS**

**CARGAS O VOLUME DE CARVÃO VEGETAL DE ORIGEM ILEGAL A ELE DESTINADO.**

EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO, A AUTUADA SUSTENTA QUE, COMO ADQUIRENTE DO CARVÃO VEGETAL, OBJETO DAS IMPUTAÇÕES FISCAIS, NÃO POSSUI QUALQUER RESPONSABILIDADE PELOS ILÍCITOS COMETIDOS.

DESSA FORMA, DEFENDE A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA NO LANÇAMENTO EM QUESTÃO, SE POSICIONANDO COMO UM MERO ADQUIRENTE DE BOA FÉ.

MENCIONA, AINDA, QUE OS LAUDOS DO IBAMA NÃO ATESTAM QUE A ORIGEM EFETIVA DO CARVÃO VEGETAL SERIA EM MINAS GERAIS.

NÃO OBSTANTE AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE, SALIENTE-SE QUE, NOS TERMOS DO INCISO VII DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75, AQUELE QUE DÁ ENTRADA A MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL SE RESPONSABILIZA PELO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO DECORRENTE DO FATO GERADOR OCORRIDO NA SAÍDA DA MERCADORIA DO REMETENTE.

ASSIM, AFIGURA-SE CORRETA A ELEIÇÃO PARA O POLO PASSIVO DA ORA IMPUGNANTE COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA NOS ESTRITOS TERMOS DO DISPOSITIVO SUPRA, CONFORME ART. 124, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), QUE ASSIM DISPÕEM:

ART. 124. SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS:

(...)

II - AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO. A SOLIDARIEDADE REFERIDA NESTE ARTIGO NÃO COMPORTA BENEFÍCIO DE ORDEM.

RESSALTE-SE QUE OS EMITENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS, OBJETO DO LANÇAMENTO, NÃO SÃO OS REAIS REMETENTES DAS MERCADORIAS, EM VISTA DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS CONCLUSIVOS DO IBAMA DE FLS. 99/149, O QUE DETERMINA O DESACOBERTAMENTO DAS OPERAÇÕES, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 149 DO RICMS/02:

(DESTAQUES ACRESCIDOS).

**RICMS**

ART. 149 - CONSIDERA-SE DESACOBERTADA, PARA TODOS OS EFEITOS, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU A MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA:

(...)

III - EM QUE A QUANTIDADE, ESPÉCIE, MARCA, QUALIDADE, TIPO, MODELO OU NÚMERO DE SÉRIE, ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, SEJAM DIVERSOS DOS DISCRIMINADOS EM DOCUMENTO FISCAL, NO TOCANTE À DIVERGÊNCIA VERIFICADA.

IV - COM DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES DO INCISO ANTERIOR OU DO INCISO V DO CAPUT DO ART. 216 DESTA REGULAMENTO E QUE CONTENHA INFORMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDAM À REAL OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO.

A PREVISÃO LEGAL DO LOCAL DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PARA EFEITO DE COBRANÇA DO IMPOSTO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, ENCONTRA-SE BEM DEFINIDA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, A QUAL DEFINE EM SEU ART. 11 OS SUJEITOS ATIVO E PASSIVO:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96

ART. 11 - O LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO, PARA OS EFEITOS DA COBRANÇA DO IMPOSTO E DEFINIÇÃO DO ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL É:

I - TRATANDO-SE DE MERCADORIA OU BEM:

(...)

B) ONDE SE ENCONTRE, QUANDO EM SITUAÇÃO IRREGULAR PELA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL OU QUANDO ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA, COMO DISPUSER A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA; (GRIFOU-SE)

NESSE PONTO, CABE UMA MELHOR EXPLANAÇÃO.

CONFORME PREVISÃO SUPRA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, O LEGISLADOR DEFINIU, EM NÍVEL NACIONAL, QUE NA HIPÓTESE DE DESACOBERTAMENTO DA OPERAÇÃO, SITUAÇÃO NA QUAL NÃO SE TEM CIÊNCIA DA ORIGEM DA MERCADORIA, O IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO É DEVIDO AO ESTADO ONDE A MERCADORIA FOI ENCONTRADA.

VALE DIZER, O IMPOSTO É DEVIDO AO ESTADO ONDE LOCALIZADO O ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE NO QUAL DE FATO É CONHECIDA A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, QUANDO A CONSTATAÇÃO DO DESACOBERTAMENTO NÃO OCORRE EM SEU TRÂNSITO.

POR CERTO, TAL DISPOSIÇÃO TRATA-SE DE UMA FICÇÃO JURÍDICA QUE SE IMPÕE DIANTE DA NECESSIDADE DE O LEGISLADOR DEFINIR O SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NAS HIPÓTESES EM QUE NÃO SE CONHECE A ORIGEM DA MERCADORIA, OU SEJA, POR QUAL ESTABELECIMENTO ELA FOI REMETIDA, SITUAÇÃO OCASIONADA PELO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL QUE NÃO SE REFERIA À REAL OPERAÇÃO.

POIS BEM, ESSA É A SITUAÇÃO DOS AUTOS. POR MEIO DOS RELATÓRIOS CONCLUSIVOS DO IBAMA, DE FLS. 99/149, OS QUAIS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE, SE CONSTATOU QUE A ORIGEM DO CARVÃO VEGETAL ADQUIRIDO PELA AUTUADA NÃO É AQUELA CONSIGNADA NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS E RELACIONADOS PELO FISCO ÀS FLS. 22/73.

DIANTE DO DESCONHECIMENTO DE SUA REAL ORIGEM, O IMPOSTO INCIDENTE NESSAS OPERAÇÕES CABE AO ESTADO DE LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO QUE ADQUIRIU TAL MERCADORIA, CONSOANTE ALÍNEA "B" DO INCISO I DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, SENDO ESTE ESTABELECIMENTO O RESPONSÁVEL PELO SEU RECOLHIMENTO, NOS TERMOS DO INCISO VII DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75:

LEI Nº 6.763/75

ART. 21. SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

(...)

VII - A PESSOA QUE, A QUALQUER TÍTULO, RECEBE, DÁ ENTRADA OU MANTÉM EM ESTOQUE MERCADORIA SUA OU DE TERCEIRO, DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL;

A IMPUGNANTE BUSCA SE DESINCUMBIR DE SUA RESPONSABILIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEI DE REGÊNCIA DO IMPOSTO MEDIANTE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ALEGAÇÃO DE PRETENZA BOA FÉ, NÃO OBSTANTE SER DE NATUREZA OBJETIVA A RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 136 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), *VERBIS*:

( . . . )

NO ENTANTO, MESMO A BOA FÉ ALEGADA NÃO É POSSÍVEL SE EXTRAIR DOS AUTOS, POIS A CONDUTA DA IMPUGNANTE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO *MODUS OPERANDI* DA FRAUDE.

CONFORME RELATADO PELO FISCO ÀS FLS. 16 (ÚLTIMO PARÁGRAFO), AS SIDERÚRGICAS ENVOLVIDAS NA FRAUDE PROMOVEM O PAGAMENTO DAS CARGAS DE CARVÃO DE MODO DESMEMBRADO, E, MUITAS VEZES, DIRETAMENTE A TERCEIROS, PARA A REMUNERAÇÃO DE CADA UM DOS ENVOLVIDOS NA CHAMADA “MÁFIA DO CARVÃO”.

DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE ÀS FLS. 2.072/3.124, SE VERIFICA O DESMEMBRAMENTO DO PAGAMENTO DE CADA NOTA FISCAL RELATIVA À CARGA DE CARVÃO EM DIVERSOS CHEQUES NOMINAIS COM MESMA DATA.

ADEMAIS, A FARTA DOCUMENTAÇÃO DE FLS. 345/1.833 REMETIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO É OBTIDA POR MEIO DE QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DE PESSOAS ENVOLVIDAS NA FRAUDE DEMONSTRAM TROCAS DE E-MAILS NOS QUAIS CONSTA EXPRESSAMENTE O REPASSE DE INFORMAÇÕES PARA A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DESTINADAS À AUTUADA PARA “ESQUENTAR” A MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DO CARVÃO VEGETAL POR ELA ADQUIRIDO, CONFORME BEM FUNDAMENTADA ANÁLISE DO FISCO DE FLS. 1.847/1.877.

(DESTAQUES ACRESCIDOS).

DESSA FORMA, RESTA DESCARACTERIZADA A ALEGAÇÃO DE BOA FÉ NA CONDUTA DA IMPUGNANTE, O QUE REFORÇA A LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS LEVADAS A EFEITO PELO FISCO.

ACRESCENTE-SE QUE A AUTUAÇÃO TEM POR BASE RELATÓRIOS DO IBAMA, OS QUAIS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE, SENDO, PORTANTO, PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR A ACUSAÇÃO DE CARÁTER ESTRITAMENTE FISCAL, O QUE TRANSFERE PARA O ACUSADO A PROVA DA INVALIDADE DO ATO.

(...)

RESSALTE-SE AINDA QUE, NO CASO EM TELA, NÃO HOUE DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO, TENDO EM VISTA QUE O FISCO NÃO DESCONSIDEROU AS AQUISIÇÕES DO CARVÃO VEGETAL, MAS TÃO SOMENTE DESCLASSIFICOU OS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS PARA ACOBERTAR TAIS OPERAÇÕES, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE QUE TAIS DOCUMENTOS NÃO SE REFERIAM ÀS REAIS OPERAÇÕES.

(...)

SALIENTE-SE, UMA VEZ MAIS, QUE O ICMS EXIGIDO NO PRESENTE LANÇAMENTO FUNDAMENTA-SE NA ALÍNEA “B” DO INCISO I DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, DIANTE DO DESACOBERTAMENTO DA OPERAÇÃO, CONFORME INCISO IV DO ART. 149 DO RICMS/02, SENDO DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE DO IMPOSTO EM RAZÃO DE PRETENSOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PARA O ESTADO DA BAHIA, POIS TAIS PAGAMENTOS SE REFEREM ÀS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### OPERAÇÕES FICTÍCIAS CONSIGNADAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS DESCLASSIFICADOS PELO FISCO.

(DESTAQUES ACRESCIDOS).

ACRESCENTE-SE QUE, HAVENDO O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EXIGIDO NO PRESENTE PTA, A AUTUADA PODERÁ LANÇÁ-LO A TÍTULO DE CRÉDITO EM SUA ESCRITA FISCAL, ABATENDO-O DE SEUS DÉBITOS REGULARES, EM VISTA DA REGRA DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS.

NO QUE SE REFERE AO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO, O CRITÉRIO ADOTADO PELO FISCO É PLENAMENTE VÁLIDO. UTILIZANDO-SE DO JÁ CITADO RELATÓRIO DO IBAMA, O FISCO CHEGOU AO VALOR TOTAL DO CARVÃO TRANSPORTADO COM DOFS VIRTUAIS OU ILEGAIS DE R\$ 67.063.716,63 (SESSENTA E SETE MILHÕES, SESSENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), DIVIDINDO-O PELA QUANTIDADE TOTAL DE CARVÃO VEGETAL DE 506.298,77 MDC (QUINHENTOS E SEIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E OITO METROS, E SETENTA E SETE CENTÉSIMOS METROS DE CARVÃO), O QUE RESULTOU NO VALOR ARBITRADO PELO FISCO DE R\$ 132,00 (CENTO E TRINTA E DOIS REAIS) POR MDC, CONFORME FL. 18.

TAL CRITÉRIO SE COADUNA PLENAMENTE COM A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 54, II DO RICMS:

#### RICMS

ART. 53. O VALOR DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO SERÁ ARBITRADO PELO FISCO, QUANDO:

(...)

III - A OPERAÇÃO OU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SE REALIZAREM SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL;

ART. 54. PARA O EFEITO DE ARBITRAMENTO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, O FISCO ADOTARÁ OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I - O VALOR DE PAUTA;

II - O PREÇO CORRENTE DA MERCADORIA, OU DE SUA SIMILAR, OU DA PRESTAÇÃO, NA PRAÇA DO CONTRIBUINTE FISCALIZADO OU NO LOCAL DA AUTUAÇÃO;

III - O PREÇO FOB À VISTA DA MERCADORIA, CALCULADO PARA QUALQUER OPERAÇÃO;

(...)

Indene de dúvidas, portanto, que a Autuada adquiriu carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, uma vez que restou devidamente comprovado naqueles autos, conforme decisão supra, que os emitentes das notas fiscais relativas às referidas entradas de carvão vegetal não eram os reais remetentes das mercadorias, restando, pois, tais entradas, desacobertas de documentação fiscal nos termos do inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

Veja-se que naqueles autos constou que o local de ocorrência do fato gerador para efeito de cobrança do ICMS, na hipótese, era o Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Complementar nº 87/96, consoante alínea “b” do inciso I do art. 1,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo a Autuada a responsável solidária pelo recolhimento do referido imposto, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Dessa forma, considerando-se como local da ocorrência do fato gerador do ICMS este Estado, nos termos da decisão recorrida, por consequência lógica, este Estado é o Sujeito Ativo competente para exigir a referida Taxa Florestal.

Como bem destacado pela Fiscalização, equivocou-se a Impugnante ao sustentar que a lei Complementar nº 87/96 foi utilizada como fundamento das exigências da taxa em epígrafe.

É que o presente lançamento fundamenta-se nos arts. 58, 59, § 2º e 68 da Lei nº 4.747/68, *in verbis*:

### TÍTULO IV

#### Da Taxa Florestal

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - A Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

#### CAPÍTULO II

##### Das Atividades Tributáveis

Art. 59 - Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1º - São produtos florestais, para os fins de incidência, a lenha, a madeira apropriada à indústria, as raízes ou tubérculos, as cascas, folhas, frutos, fibras, resinas, seivas, sementes e, em geral, tudo o que for destacado de espécies florestais e que se preste diretamente ao uso do homem.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

(...)

O art. 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110/94, assim dispõe:

Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores.

Em relação ao Sujeito Passivo da referida taxa, prevê a legislação mineira:

Lei n.º 4.747/68

CAPÍTULO V

Dos Contribuintes

Art. 67 - São contribuintes diretos da Taxa Florestal os proprietários rurais ou possuidores, a qualquer título, das terras ou florestas, nos casos de queimadas ou desmatamento, e respondem pela taxa, como contribuintes de direito:

I - as indústrias em geral e, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas ou minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado;

II - os laboratórios, as drogarias ou indústrias químicas que utilizem espécies vegetais no preparo de medicamentos, essências, óleos, extratos ou perfumarias;

III - quaisquer indústrias de aproveitamento de produtos vegetais, inclusive serrarias, carpintarias e fábricas de móveis, que usem madeira em bruto ou beneficiada;

IV - as empresas de construção que utilizem madeira em bruto ou beneficiada ou os depósitos de material de construção em idêntica situação;

V - as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção, a extração ou o comércio de produto ou subproduto de origem florestal.

(destacou-se).

Decreto nº 36.110/1994

Art. 3º - São contribuintes da Taxa Florestal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos a controle e fiscalização das referidas atividades.

(...)

Art. 4º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

I - as indústrias em geral, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas, cimenteiros e minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado;

II - os laboratórios, as drogarias ou as indústrias químicas que utilizarem, de qualquer forma, espécies vegetais no preparo de medicamentos, essências, óleos, extratos ou perfumarias;

III - as empresas de construção que utilizem madeira em bruto ou beneficiada e os depósitos de material de construção em idêntica situação;

IV - quaisquer indústrias de aproveitamento de produtos vegetais, inclusive serrarias, carpintarias e fábricas de móveis e de papel e celulose, que usem madeira em bruto ou beneficiada;

V - o comerciante de produto ou subproduto de origem florestal, sujeito a controle e fiscalização da referida atividade.

(Destacou-se).

A Impugnante tenta desvencilhar-se da sua responsabilidade solidária pelo pagamento da Taxa Florestal alegando, em síntese, que:

- não haveria previsão em lei que atribuísse a responsabilidade solidária quanto ao recolhimento da taxa florestal. Entende que o art. 4º, inciso I do Decreto nº 36.110/94 não serviria de suporte para tanto, em razão de sua natureza infralegal;

- o art. 67, inciso I da Lei nº 4.747/68 não garante a previsão regulamentar, porque este dispositivo qualifica a siderúrgica como contribuinte de direito, termo que não designa responsável.

Entretanto, tais alegações da Autuada não têm o condão de afastar a sujeição passiva das indústrias siderúrgicas em situação como a dos presentes autos.

Pelo que se depreende da legislação retro, são contribuintes da referida taxa as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal. E responsáveis solidários pelo pagamento do referido tributo, as indústrias em geral, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas, cimenteiros e minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado.

Há várias decisões deste Conselho nas quais foram mantidas as exigências da taxa florestal e acréscimos, em relação a lançamentos em que as adquirentes (siderurgias) de carvão vegetal sem documentação fiscal foram eleitas para o polo passivo, como responsável solidário. Destacam-se os Acórdãos n<sup>os</sup> 19.736/12/2<sup>a</sup>, 19.735/12/2<sup>a</sup>, 19.732/12/2<sup>a</sup>, 20.317/11/1<sup>a</sup>, 20.259/11/1<sup>a</sup>, 19.033/09/3<sup>a</sup>, 20.456/14/2<sup>a</sup>, dentre outros.

Pede-se vênia para reproduzir excertos do Acórdão n<sup>o</sup> 19.049/09/1<sup>a</sup>, de relatoria da Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, os quais abordam, com muita propriedade, matéria análoga a dos presentes autos:

ACÓRDÃO: 19.049/09/1<sup>a</sup>

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI:01.000159309-37

(...)

### **EMENTA**

TAXA - TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA FLORESTAL REFERENTE A MERCADORIA (CARVÃO VEGETAL) ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL DECLARADA INIDÔNEA/FALSA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS FISCAIS MANTIDAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

### **RELATÓRIO**

VERSA O PRESENTE LANÇAMENTO ACERCA DA IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA FLORESTAL E A RESPECTIVA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 68 DA LEI Nº 4.747/68.

A IMPUTAÇÃO FISCAL PARTIU DA CONSTATAÇÃO DE AQUISIÇÃO, NOS MESES DE SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2007 E JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2008, DE CARVÃO VEGETAL DE PRODUTORES RURAIS MINEIROS ACOBERTADOS DE NOTAS FISCAIS AVULSAS INIDÔNEAS/FALSAS, CONFORME ATOS DECLARATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS.

EM RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO, A OPERAÇÃO FOI CONSIDERADA PELO FISCO COMO DESACOBERTADA E O DESTINATÁRIO FOI CONSIDERADO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DA TAXA FLORESTAL.

(...)

### **DECISÃO**

COMPETE À CÂMARA O JULGAMENTO DO LANÇAMENTO CONSUBSTANCIADO NO AUTO DE INFRAÇÃO EM EPÍGRAFE LAVRADO PARA FORMALIZAR AS EXIGÊNCIAS DA TAXA FLORESTAL E RESPECTIVA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 68, INCISO I DA LEI Nº 4.747/68.

O LANÇAMENTO TEVE INÍCIO A PARTIR DA IMPUTAÇÃO FISCAL DE AQUISIÇÃO, NOS MESES DE SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2007 E JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2008, DE CARVÃO VEGETAL DE PRODUTORES RURAIS MINEIROS ACOBERTADOS DE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTAS FISCAIS AVULSAS INIDÔNEAS/FALSAS, CONFORME ATOS DECLARATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS.

EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE/FALSIDADE A OPERAÇÃO FOI CONSIDERADA PELO FISCO COMO DESACOBERTADA E A DESTINATÁRIA, ORA IMPUGNANTE, FOI CONSIDERADA SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DA TAXA FLORESTAL.

INICIALMENTE, É IMPORTANTE FRISAR, COMO BEM RESSALTA A IMPUGNANTE EM SUA PEÇA DE DEFESA, QUE O PRESENTE LANÇAMENTO ESTÁ ATRELADO AO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - PTA 01.000159305-11.

ENTRETANTO, A AUTUAÇÃO RELATIVA A EXIGÊNCIA DO ICMS E RESPECTIVAS MULTAS QUE GEROU O PTA N.º 01.000159305-11, APÓS TER SIDO REGULARMENTE IMPUGNADA, FOI JULGADA ADMINISTRATIVAMENTE SENDO QUE A DECISÃO, PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO, ENCONTRA-SE CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO N.º 19.048/09/1ª QUE TEM A SEGUINTE EMENTA:

(...)

COMO PODE SER VISTO DA EMENTA ACIMA TRANSCRITA, O PROCESSO NO QUAL DISCUTIA-SE O ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO E A POSSIBILIDADE DE ACOBERTAMENTO DAS OPERAÇÕES COM NOTAS FISCAIS DECLARADAS FALSAS/INIDÔNEAS FOI DEVIDAMENTE ANALISADO E OS VÁRIOS DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO. ENTRETANTO, A DECISÃO FOI APENAS PARCIALMENTE FAVORÁVEL À DEFENDENTE EXPURGANDO DO LANÇAMENTO SOMENTE A EXIGÊNCIA DA MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA POR NÃO TER FICADO CONFIGURADA A REINCIDÊNCIA NO COMETIMENTO DA MESMA INFRAÇÃO. PORTANTO, O CERNE DO LANÇAMENTO FOI MANTIDO.

A PARTIR DESTA DECISÃO PARA O PTA Nº 01.000159305-11 PODE-SE PERCEBER QUE AS ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS NESTES AUTOS PELA DEFESA NÃO TÊM A CAPACIDADE DE ILIDIR O FEITO FISCAL, POIS O MESMO ESTÁ PERFEITAMENTE EMBASADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE.

ARGUI O IMPUGNANTE, QUE, COMO ADQUIRENTE DA MERCADORIA, NÃO TERIA RESPONSABILIDADE SOBRE A TAXA AQUI EXIGIDA, POIS, NÃO PODERIA SABER, À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES, QUE HAVIA PROBLEMAS QUANTO A DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

ENTRETANTO, A LEI Nº 4.747/68 ESTABELECE CLARAMENTE QUEM SÃO OS CONTRIBUINTES DA TAXA FLORESTAL DA SEGUINTE FORMA:

### “CAPÍTULO V

#### DOS CONTRIBUINTES

ART. 67 - SÃO CONTRIBUINTES DIRETOS DA TAXA FLORESTAL OS PROPRIETÁRIOS RURAIS OU POSSUIDORES, A QUALQUER TÍTULO, DAS TERRAS OU FLORESTAS, NOS CASOS DE QUEIMADAS OU DESMATAMENTO, E RESPONDEM PELA TAXA, COMO CONTRIBUINTES DE DIREITO:

I - AS INDÚSTRIAS EM GERAL E, EM ESPECIAL, SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, PANIFICADORAS, USINAS, ENGENHOS, CERÂMICAS OU MINERAÇÕES, QUE UTILIZEM, COMO COMBUSTÍVEL, LENHA OU CARVÃO EXTRAÍDOS NO ESTADO;

.....” (GRIFOS NÃO CONSTAM DO ORIGINAL)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSIM, DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA ACIMA TRANSCRITA FICA OBJETIVAMENTE ESTABELECIDO A OBRIGAÇÃO DA ORA IMPUGNANTE PELO PAGAMENTO DA TAXA EXIGIDA NESTES AUTOS.

LEMBRE-SE QUE O PTA QUE TRATOU DA QUESTÃO AFETA ÀS NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS/FALSAS FOI APROVADO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFORME ACÓRDÃO ACIMA TRANSCRITO.

AO REGULAMENTAR OS DITAMES LEGAIS, O LEGISLADOR TROUXE NORMA NO MESMO SENTIDO DAQUELA EXPLICITADA NA LEI Nº 4.747/68.

DESTA FORMA, ESTÁ ESTABELECIDO NO ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 36.110, DE 04 DE OUTUBRO DE 1994 A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA DEFENDENTE PELO PAGAMENTO DA TAXA FLORESTAL EXIGIDA NO LANÇAMENTO EM ANÁLISE, *IN VERBIS*:

ART. 4º - RESPONDEM SOLIDARIAMENTE COM O CONTRIBUINTE PELO PAGAMENTO DA TAXA, MULTA E DEMAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS:

I - AS INDÚSTRIAS EM GERAL, EM ESPECIAL, SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, PANIFICADORAS, USINAS, ENGENHOS, CERÂMICAS, CIMENTEIROS E MINERAÇÕES, QUE UTILIZEM, COMO COMBUSTÍVEL, LENHA OU CARVÃO EXTRAÍDOS NO ESTADO;

.....” (GRIFOS NÃO CONSTAM DO ORIGINAL)

ADEMAIS, PRESCREVE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA AS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES DO ICMS E, DENTRE ESTAS, VERIFICA-SE OS INCISOS VI, VII, IX E XIII DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6763/75, QUE ASSIM DETERMINAM:

( . . . )

OS DISPOSITIVOS ACIMA TRANSCRITOS DISPENSAM COMENTÁRIOS DADA A CLAREZA DAS OBRIGAÇÕES NELES DESCRITAS, SENDO QUE O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES POR ELES DETERMINADAS TORNA SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO, MULTAS E ACRÉSCIMOS LEGAIS OS ADQUIRENTES DAS MERCADORIAS NO CASO DO PAGAMENTO DA TAXA FLORESTAL.

NESTE SENTIDO, NOS AUTOS EM QUE SE CONVALIDOU A OBRIGAÇÃO DO ORA IMPUGNANTE PELA AQUISIÇÃO DO CARVÃO VEGETAL COM DOCUMENTAÇÃO DECLARADA INIDÔNEA/FALSA FOI EXIGIDA, INCLUSIVE, A MULTA ISOLADA.

POR TODOS OS FATOS FUNDAMENTOS ACIMA ELENCADOS, RESTA EVIDENTE SER DEVIDA A TAXA FLORESTAL E A RESPECTIVA MULTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 68, INCISO I DA LEI Nº 4.47/68, *IN VERBIS*:

( . . . )

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS MARIA DE LOURDES MEDEIROS E EDÉLCIO JOSÉ CANÇADO FERREIRA.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

MAURO HELENO GALVÃO

PRESIDENTE / REVISOR

LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO

RELATORA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A jurisprudência do TJMG não discrepa em relação à procedência da responsabilidade solidária das indústrias siderúrgicas, adquirentes de carvão vegetal sem documentação fiscal, em relação ao pagamento da Taxa Florestal. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.02.082433-8/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - APELANTE(S): TMG SIDERÚRGICA LTDA - APELADO(A)(S): FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OPERAÇÃO DE ENTRADA DE CARVÃO VEGETAL - INCIDÊNCIA DE TAXA FLORESTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ORIGEM DO BEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - RESP. Nº 1.148.444/MG - RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - EMPRESA DO ESTADO DA BAHIA - INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA DESDE 1998 - PUBLICAÇÃO POR EDITAL EM 09/09/1998 - AQUISIÇÃO DO CARVÃO NOS EXERCÍCIOS DE 1999 E 2000 - AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DEMONSTRADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. CONSOANTE SE EXTRAÍ DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ANEXADO À CONTESTAÇÃO, A NEGOCIAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE CARVÃO VEGETAL SE EFETIVOU NO TERRITÓRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DE PESSOA FÍSICA COM RESIDÊNCIA EM JOÃO PINHEIRO/MG, O QUE AFASTA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. 2. TENDO SIDO PRODUZIDAS PROVAS DE QUE A ALEGADA EMPRESA ALIENANTE TEVE A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA, CONFORME PUBLICAÇÃO POR EDITAL EM 09/09/1998, SENDO A ÚLTIMA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS EM 21/07/98, OU SEJA, EM DATA ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO CARVÃO VEGETAL - 08/99 A 04/2000 - E QUE SEU REPRESENTANTE LEGAL NEGOU A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES COM A APELANTE, NÃO HÁ DÚVIDAS DA INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS. 3. DIANTE DE TAL QUADRO, A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DA APELANTE FICA ILIDIDA, DESPONTANDO COMO EXPRESSÃO DA VERDADE PROCESSUAL A AUSÊNCIA DE BOA-FÉ E A FALTA DE VERACIDADE DA COMPRA E VENDA EFETUADA, NÃO SE APLICANDO O ENTENDIMENTO CONTIDO NO REsp. Nº 1.148.444/MG. 4. TENDO O PROCESSO ADMINISTRATIVO SE REFERIDO AS LEIS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO GERADOR DA TAXA FLORESTAL, NÃO HÁ FALAR-SE EM INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE AS NORMAS APLICADAS SÃO PREEXISTENTES À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 5. A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO DISCIPLINADO PELA NORMA HAVER DE OCORRER APÓS A SUA EDIÇÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE (CF, ART. 150, III, A), CONFORME ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RE 219.878. 6. HAVENDO AÇÃO FISCAL, A MULTA SERÁ DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA TAXA, NA FORMA DO ART. 120, II, DA LEI Nº 6.763/75. 7. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ademais, conveniente destacar que há decisão do TJMG que respalda, inclusive, a inclusão dos sócios das siderúrgicas no polo passivo de Auto de Infração, em situação análoga a dos presentes autos. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0452.04.012016-7/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - REMETENTE: JD COMARCA NOVA SERRANA - APELANTE(S): ITASIDER ADM S/A E OUTRO(A)(S), PRIMEIRO(A)(S), FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS SEGUNDO(A)(S) - APELADO(A)(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS,

ITASIDER ADM S/A E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SÓCIO INDICADO NA CDA COMO COOBRIGADO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. ÔNUS PROBATÓRIO. TAXA FLORESTAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA SELIC. QUANDO A EXECUÇÃO FISCAL É PROMOVIDA, INICIALMENTE, CONTRA A PESSOA JURÍDICA, MAS OS NOMES DOS SÓCIOS CONSTAM DO TÍTULO EXECUTIVO DA DÍVIDA, TENDO EM VISTA SUA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA, CABE AOS SÓCIOS, NA CONDIÇÃO DE COOBRIGADOS, O ÔNUS DE PROVAREM QUE NÃO AGIRAM COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI OU CONTRATO SOCIAL. SEGUNDO A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DE TAXA FLORESTAL PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. É AFASTADA A EXIGÊNCIA DE TAXA SELIC QUANDO A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA OCORRE ANTES DA LEI QUE MANDA APLICÁ-LA. REFORMA-SE, EM PARTE, A SENTENÇA, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. (TJMG - AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0452.04.012016-7/001, RELATOR(A): DES.(A) ALMEIDA MELO, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 06/11/2008, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 18/11/2008). (GRIFOS ACRESCIDOS).

Portanto, a responsabilidade solidária atribuída à Autuada, nos termos do art. 67, inciso I da Lei n.º 4.747/68 e art. 4º, inciso I do Decreto nº 36.110/94, encontra-se em conformidade com os requisitos previstos no Código Tributário Nacional – CTN, art. 124, inciso II, *in verbis*:

SEÇÃO II

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Importante ressaltar ainda, no que diz respeito ao entendimento da Impugnante em considerar a natureza infralegal do art. 4º, inciso I do Decreto nº 36.110/94, que a apreciação de tal questão extrapola a esfera de competência deste Conselho, nos termos do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acresça-se que, diante de tudo que foi relatado e transcrito, a presunção de boa-fé da Autuada fica elidida. Assim, descabe cogitar na aplicação do entendimento sufragado no REsp. n.º 1.148.444/MG, como por ela tangenciado.

Assim, corretas as exigências da Taxa Florestal e da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68, nos seguintes termos:

### CAPÍTULO VI

#### Das Penalidades

**Art. 68.** A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) da taxa, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Ronildo Liberato de Moraes Fernandes**  
**Relator**

IS/P